Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.874 - MT (2019/0043043-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA
EMBARGANTE	:	IVANIR MARIA GNOATTO VIANA
EMBARGANTE	:	MATEUS EDUARDO GONCALVES VIANA
ADVOGADO	:	JOSLAINE FABIA DE ANDRADE - MT006900O
EMBARGADO	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048 EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S) - DF015317 THIAGO SOARES GERBASI E OUTRO(S) - SP300019 LARISSA MANCINI DE OLIVEIRA - SP333651
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes (e-STJ fls. 500/511), opostos por José Antonio Gonçalves Viana, Ivanir Maria Gnoatto Viana e Mateus Eduardo Gonçalves Viana à decisão desta relatoria que julgou prejudicado o conflito de competência (e-STJ fls. 496/498).

Em suas razões, os embargantes alegam que as decisões proferidas no TJMT foram impugnadas e são transitórias, motivo pelo qual permanece hígido o objeto do conflito de competência.

Argumentam que "não há que se falar em perda de objeto do presente Conflito de Competência como pretendeu a LDC, tampouco em revogação da liminar concedida às fls. e-STJ 169/171 e cassação da decisão proferida em sede tutela provisória pelo Juízo da Recuperação, visto que esse cenário pode e vai ser mudado" (e-STJ fl. 503).

Postulam o efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento de que "resta evidente o direito dos embargantes, tornando mais que provável o provimento dos aclaratórios" (e-STJ fl. 506). Apontam, ainda, que a penhora da produção acarretaria danos de grande monta e que o prejuízo seria iminente, diante do pedido da embargada, na execução, de sequestro definitivo das sacas de soja.

Ao final, requerem seja reconsiderada a decisão monocrática.

É o relatório.

Decido.

A liminar ora requerida não merece deferimento nem os aclaratórios devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ademais, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos

mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, os seguintes precedentes da Corte Especial:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.
> I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.
> II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.
> III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.
> IV - Embargos rejeitados.
> (EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag 1.423.681/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013.)

> SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.
> À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.
> Embargos rejeitados.
> (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2013, DJe 1º/8/2013.)

Sob o pretexto de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, pretende a parte embargante nova análise dos argumentos apresentados, reiterando que o conflito de competência não teria perdido o objeto em virtude de as decisões, na origem, terem sido impugnadas pela via recursal adequada, ou seja, serem provisórias.

Com efeito, tal alegação não modifica o fato de que as decisões provisórias geram efeitos práticos. Aliás, as tutelas de urgência – decisões provisórias por excelência – promovem exatamente célere alteração fática para proteger direitos ou antecipar provimentos, demonstrando a capacidade desse tipo de pronunciamento de se materializar concretamente.

Conforme mencionado na decisão embargada, o efeito prático da decisão liminar no Agravo de Instrumento n. 2002201-04.2019.8.11.0000 foi afastar os recorrentes do regime da recuperação judicial e, por consequência, desnaturar o objeto do presente conflito. Não há mais decisões díspares entre os Juízos suscitados.

Além disso, o conflito de competência não pode ser utilizado para substituir o recurso próprio, conforme jurisprudência pacífica:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DUAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOBRE OS MESMOS FATOS E PEDIDOS PROCESSADAS EM JUÍZOS DIFERENTES. INEXISTÊNCIA

> DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DA COMARCA DE MAGÉ-RJ SOBRE A NECESSIDADE DE REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal.
> II - A suscitante aduz conflito de competência em relação a duas ações de improbidade administrativa sobre os mesmos fatos e pedidos que estão sendo processadas em juízos diferentes, quais sejam Juízo da 1ª vara cível de magé - RJ e juízo federal da vara de magé - RJ.
> III - Verifica-se que a suscitante se insurge em face da decisão do juízo cível da Comarca de Magé-RJ que indeferiu o pedido de conexão entre as ações de improbidade administrativa.
> IV - Não há manifestação do juízo federal da Comarca de Magé-RJ sobre a necessidade de reunião ou separação de processos, e sequer consta qualquer declaração de competência ou incompetência para processar e julgar as demandas.
> V - Inexiste conflito de competência no caso em apreço, vez que não restou caracterizada as hipóteses elencadas no dispositivo legal.
> **VI - O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, de modo que a suscitante deve se valer dos meios legais para a impugnação da decisão. Nesse sentido:** AgRg nos EDcl no CC 151.936/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017; AgRg no CC 121.226/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 02/4/2013.
> VII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no CC 159.161/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/3/2019, DJe 1º/4/2019.)

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, estando claro na decisão embargada que (i) o presente conflito de competência perdeu o objeto, (ii) foi tornada sem efeito a liminar de fls. 167/169 (e-STJ), que suspendeu a realização de atos constritivos e expropriatórios pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP e que designou o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste – MT para resolver, provisoriamente, as medidas urgentes, (iii) foram cassadas as decisões proferidas com fundamento na referida liminar, incluindo aí a que deliberou acerca de medidas urgentes, juntada às fls. 463/471 e 475/483 (e-STJ), e (iv) ficou prejudicado o agravo interno de fls. 373/406 (e-STJ).

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Oficie-se aos Juízos suscitados, remetendo-lhes cópia da presente decisão, do *decisum* ora embargado e da decisão – cassada – de fls. 463/471 e 475/483 (e-STJ).

Brasília-DF, 15 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator